



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10735.004734/99-31
Recurso nº 155.179 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 1996
Acórdão nº 101-96.578
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.
Recorrida DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa:

PRELIMINAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA -
APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 10.

Súmula de aplicação obrigatória pelo Conselho.

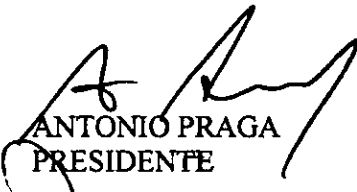
LUCRO INFLACIONÁRIO – SAPLI.

O sistema SAPLI, utilizado pela Receita Federal para controlar os saldos de lucro inflacionário, é alimentado com os dados das DIRPJ apresentadas pelos contribuintes. Para a desconstituição de tais informações a recorrente deve apresentar documentação hábil para tanto, *in casu* nem mesmo a cópia do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR foi apresentada.

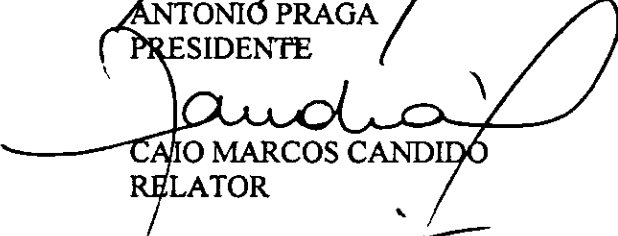
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA..

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO



Relatório

TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ no Rio de Janeiro - RJ nº 254, de 23 de fevereiro de 2001, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 01/06), relativo ao ano-calendário de 1995.

A autuação tem por base a falta de adição do lucro inflacionário acumulado realizado, resultantes da diferença do IPC/BTNF, na apuração do lucro real do ano-calendário de 1995.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 25 de fevereiro de 2000, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, apresentando impugnação (fls. 34/37) em 16 de março de 2000, em que apresentou as seguintes razões de defesa:

1. que a Lei nº 8.200/1991 teria facultado à interessada que refizesse o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras pelo IPC. Como era facultativo, optou em não proceder à tal correção, mantendo sua escrituração na forma original.
2. que em 1991 não realizou a correção monetária prevista na Lei nº 8.200/1991, por ser opcional, em decorrência o lucro inflacionário dela decorrente não foi lançado em 1995, por não existir.
3. alega que a discussão da correção monetária dos anos-calendário anteriores a 1994 já estaria “preclusa, por decadência”.
4. que não existiria disposição legal que obrigasse a interessada a efetuar a correção monetária pelo IPC.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 254/2001 julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECADÊNCIA DO LUCRO INFLACIONÁRIO. Não ocorre fato gerador enquanto o lucro inflacionário permanece não realizado. Assim, a decadência deve se referir ao período-base de realização do lucro inflacionário; não ao período-base de origem.

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR EM 31/12/1989. DIFERENÇA IPC/BTNF. O disposto no artigo 40, caput e § 3º, do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991, determinou a correção monetária complementar do lucro inflacionário a realizar, existente em 31/12/1989.

Lançamento Procedente.

O referido acórdão concluiu por manter o lançamento pelas seguintes razões de decidir:

1. quanto à alegação de decadência:

- a. que a decadência do lucro inflacionário se dá à medida o sujeito passivo realiza o ativo permanente. Desse modo, para permitir que a interessada saiba como foi obtido o lucro inflacionário acumulado no período objeto da autuação, faz-se necessária a inclusão de períodos já decaídos no demonstrativo.
- b. Que a decadência, por ser instituto relativo à constituição do crédito tributário, obsta o lançamento relativo a cada período de apuração do tributo; não incidindo sobre os valores utilizados na apuração deste tributo.
- c. O que a legislação não permite é a exigência, por parte do Fisco, da realização do lucro inflacionário, na apuração de tributo em exercício decaído. Quanto à realização deste lucro em período posterior, não existe óbice, posto que não ocorre fato gerador para o lucro inflacionário não realizado. Assim, a decadência deve se referir ao período-base de realização do lucro inflacionário; não ao período-base de origem.
- d. Para o período-base de 1995, a decadência só viria a ocorrer em 31 de dezembro de 2000. Como a interessada tomou ciência da exigência fiscal em 25 de fevereiro de 2000, a decadência não se operou no presente caso.

2. Da correção monetária complementar do lucro inflacionário a realizar em 31 de dezembro de 1989:

- a. Que a Lei nº 8.200/1991, em seu artigo 3º, veio a reconhecer que o uso do BTNF como índice de correção monetária dos balanços no ano-calendário de 1990 não refletiu a verdadeira inflação do período.
- b. Por outro lado, o disposto no artigo 40, *caput* e § 3º, do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991, determinou a correção monetária complementar do lucro inflacionário a realizar, existente em 31 de dezembro de 1989.
- c. Por essa regra, além do fator de correção pelo BTNF - 9,4512 - , deveria ser aplicado o fator de correção de 9,496, correspondente à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Desse modo, deveria ser registrada em folha própria no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR a parcela correspondente a aplicação do mencionado fator de correção sobre o lucro inflacionário a realizar em 31 de dezembro de 1989.

3. Da correção monetária prevista no artigo 2º da Lei nº 8.200/1991:

- a. Que o artigo 2º da Lei nº 8.200/1991, invocado pela interessada, nada tem a ver com a controvérsia dos autos. Este artigo permite a utilização de índice que reflita a variação geral de preços, a nível nacional, para efetuar correção monetária especial do Ativo Permanente.

- b. Que a interessada tem razão ao afirmar que não era obrigatória a regra prevista no artigo 2º da Lei nº 8.200/1991. Mas, equivocou-se ao supor que o lucro inflacionário acumulado, indicado pelo autuante teria origem nesse dispositivo legal, já que, como já visto, este lucro inflacionário teve sua origem no disposto no artigo 3º da Lei nº 8.200/1991 e no artigo 40, *caput* e § 3º, do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16 de março de 2001, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 16 de abril de 2001 o recurso voluntário de fls. 55/59, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. reafirma a argumentação acerca da ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário pelo decurso de prazo superior a cinco anos.
2. no tocante ao lucro inflacionário:
 - a. que a apuração do lucro inflacionário pressupõe uma nova atualização dos bens do ativo permanente e do patrimônio líquido.
 - b. Que tal correção monetária era opcional, portanto do ajuste do lucro inflacionário não poderia ser obrigatório.
3. que a lei nº 8.200 foi revogada pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 312/1993, tendo sido revigorada a partir de 14 de julho de 1993 pela Lei nº 8.682/1993, e que os atos praticados com base na MP foram convalidados, por conseguinte, todos os lançamentos realizados antes da Lei nº 8.682, têm de ser considerados corretos.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Trata os presentes autos de lançamento do IRPJ que teve por base a falta de adição do lucro inflacionário acumulado realizado, resultantes da diferença do IPC/BTNF, na apuração do lucro real do ano-calendário de 1995.

Preliminarmente a recorrente argui a decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário tendo em vista o decurso, segundo ela, do prazo estabelecido no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

A decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a parcelas do lucro inflacionário diferido é matéria que se encontra sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes por meio da Súmula ICC nº 10:

Súmula 1ª CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Assim, o prazo decadencial inicia sua contagem a partir de sua realização, ficta ou real, no caso sob análise no ano-calendário de 1995, como a ciência do lançamento se deu em 25 de fevereiro de 2000, é de se REJEITAR a suscitada preliminar de decadência.

Superada a questão da vale observar que na linha 7 do quadro referente a 1991 do demonstrativo do SAPLI (fls. 8), que acompanha o auto de infração, encontra-se o valor do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores e não realizado até 31 de dezembro de 1989 (Cr\$ 339.144.474,00), oriundo da DIRPJ da interessada referente a essa data, multiplicado pelo fator 9,4960, que corresponde à diferença integral entre o IPC e o BTNF durante o ano de 1990, e por 5,7682, que equivale à correção monetária do período de 1991. Como afirmado pela autoridade julgadora de primeira instância, esta correção não tem nada a ver com a prevista no artigo 2º da Lei nº 8.200/1991, invocada pela recorrente.

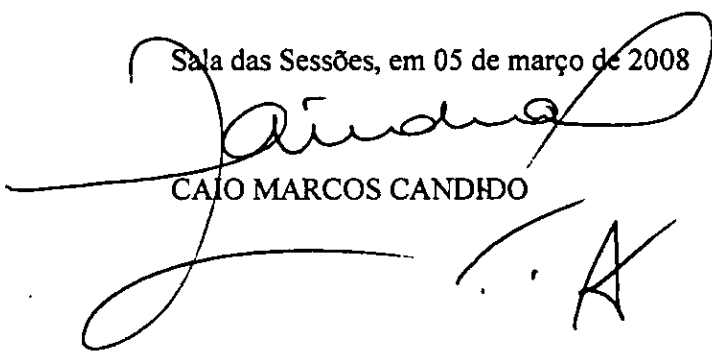
Não se pode esquecer que o sistema SAPLI, utilizado pela Receita Federal para controlar os saldos de lucro inflacionário, é alimentado com os dados das DIRPJ apresentadas pelos contribuintes, e que a interessada não apresentou um único documento que fosse hábil para desqualificar o valor constante do demonstrativo SAPLI que acompanha o auto, nem mesmo cópia do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

Quanto ao argumento de que a Lei nº 8.200/1991 foi revogada pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 312/1993, e revigorada a partir de 14 de julho de 1993, pela Lei nº 8.682/1993, e que os atos praticados com base na MP foram convalidados, por conseguinte, todos os lançamentos realizados antes da Lei nº 8.682, têm de ser considerados corretos, não deve prosperar.

Ocorre que o lucro inflacionário que deu base ao lançamento se refere ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1989 e que estava declarado na DIRPJ/1992. Os atos que a recorrente quer convalidar teriam sido praticados sob a égide da MP nº 312/1993, portanto não teriam influência sobre os fatos que deram causa ao lançamento.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, NEGOU provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO